



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.047 - SP
(2011/0196877-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JIMENEZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou as questões suscitadas no recurso, à luz dos dispositivos legais apontados como violados, que dispõem sobre coisa julgada. O Tribunal de origem apenas entendeu como incontroversa a dívida e excluiu do cômputo os valores pagos a título de empréstimo compulsório e imposto único.

2. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O Tribunal de origem fundamentou o acórdão em elementos fático-probatórios dos autos, cujo reexame não compete a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.047 - SP
(2011/0196877-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JIMENEZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JIMENEZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 867):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. AGRADO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento ao recurso do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 754, e-STJ):

"Cumprimento de sentença - impugnação - desnecessidade de juntada de faturas, haja vista o reconhecimento da dívida incontroversa - desnecessidade de liquidação, porque assim o acórdão o determinou - parcelas indevidas - aresto que expressamente exclui do câmputo os valores pagos a título de empréstimo compulsório e imposto único - unidade consumidora - repetição restrita àquelas que foram objeto dos aumentos previstos nas portarias impugnadas na inicial - recurso parcialmente provido."

Aduz a agravante que, *"tratando-se a ofensa à coisa julgada do mérito de sua fundamentação, e uma vez tendo sido proferida decisão a respeito pelo E. TJSP, no caso o v. acórdão de fls., não há se falar que a mesma não foi objeto de análise pelo órgão julgador."* (e-STJ, fl. 883).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, ainda, que o art. 18 do CPC, que trata de má-fé e suas penalidades, foi devidamente prequestionado.

Requer, por fim, seja afastada a incidência da Súmula 7/STJ.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.047 - SP
(2011/0196877-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou as questões suscitadas no recurso, à luz dos dispositivos legais apontados como violados, que dispõem sobre coisa julgada. O Tribunal de origem apenas entendeu como incontroversa a dívida e excluiu do cômputo os valores pagos a título de empréstimo compulsório e imposto único.

2. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O Tribunal de origem fundamentou o acórdão em elementos fático-probatórios dos autos, cujo reexame não compete a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, verifica-se que a Corte de origem não analisou as questões suscitadas no recurso, à luz dos dispositivos legais apontados como violados, que dispõem sobre coisa julgada.

O Tribunal de origem apenas entendeu como incontroversa a dívida e excluiu do cômputo os valores pagos a título de empréstimo compulsório e imposto único.

Ao contrário do alegado pela agravante, os arts. 460, 467 e 468 do Código de Processo Civil não foram prequestionados, sequer implicitamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Acrescente-se que, se a agravante entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 92 DO CC E 97 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. No contexto dos autos, competia à agravante pontuar contrariedade ou negativa de vigência ao art. 535, I e II, do CPC, a fim de que, se provido, o Tribunal a quo interpretasse e aplicasse os referidos artigos tidos como violados.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1240227/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIA INADEQUADA PARA PLEITEAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVO LEGAIS TIDOR (sic) POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE.

(...)

3. Quando da análise da questão da ausência de demonstração, por parte da recorrente, de que já estaria habilitada nos autos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução contra a Fazenda Pública, o Tribunal de origem não proferiu juízo de valor sobre as normas dos arts. 567, II, 219 do CPC e 104, 209 e 286 do Código Civil, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial em relação às referidas normas por ausência de prequestionamento. Incide, in casu, a Súmula n. 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

4. A simples menção, no acórdão recorrido, dos dispositivos legais não é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento. Por outro lado, a recorrente não alegou, nas razões do recurso especial, violação do art. 535 do CPC, o que impossibilita a anulação do acórdão recorrido por deficiência na prestação jurisdicional.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1110098/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 9.5.2011).

Tampouco merece provimento o recurso no tocante à alegada violação do art. 18 do CPC, ante o argumento de que as faturas de energia elétrica encontram-se quitadas pela agravante, por débito em conta corrente da recorrida.

O Tribunal de origem fundamentou o acórdão em elementos fático-probatórios dos autos, cujo reexame não compete a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0196877-0

AgRg no
AREsp 81.047 / SP

Números Origem: 00461607420098260000 1997000010092 34931997 349397 46160742008260000
6020119970100923 74053980 7405398000 991090461607 99109046160750000
99109046160750004

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JIMENEZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JIMENEZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.